



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

|                       |                                     |
|-----------------------|-------------------------------------|
| ACÓRDÃO Nº            | 162/2024                            |
| PROCESSO Nº           | 2013/10/01888                       |
| RECORRENTE:           | V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO   |
| ADVOGADO:             | Não consta                          |
| RECORRIDO:            | DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA |
| PROCURADOR DO ESTADO: | LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA         |
| RELATOR:              | MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO        |
| DATA DE PUBLICAÇÃO:   |                                     |


EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.


1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.
2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).
3. O Recorrente não comprovou o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg e, assim, não faz jus ao benefício fiscal.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Hilton de Araújo Santos (Presidente, em exercício), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, André Luiz Caruta Pinho e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de outubro de 2024.

  
Hilton de Araújo Santos  
Presidente, em exercício

  
Marcos Antônio Maciel Rufino  
Relator

  
Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** nº 2013/10/01888 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual

**PROCURADOR FISCAL:** Luiz Rogério Amaral Colturato

**RELATOR:** Marcos Antonio Maciel Rufino

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 672/2014 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 49/50), a qual acolheu o Parecer nº 924/2014 (fls. 47/48), do Departamento de Assessoramento Tributário, nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de notificação especial, que decidiu pela improcedência do pedido, como se afere da decisão recorrida:

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no Decreto nº 13.286/05 ampliado pela Portaria nº 087/06 e no Parecer nº 924/2014 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **Improcedência** do pedido de correção da Notificação Especial nº 083550/2012, atinente a operação realizada nas Notas Fiscais nº 164369 e 147811 e Notificação Especial nº 086966/2012 atinente a operação realizada na Nota Fiscal nº 16634, requerendo a redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo em 100%, posto que resta provado nos autos que a empresa, ora Requerente, não cumpriu com os requisitos exigidos na citada legislação. Posto isto, determino:

1. Remetam-se os autos acima identificados à **Divisão de Administração de Processos Tributários – DIAPT**, para retirada da suspensão dos créditos tributários e a devida notificação ao interessado;
2. Após, encaminhe-se à **Divisão de Arrecadação e Cobrança- DIAC** para proceder a cobrança do crédito tributário.
3. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação da Requerente, arquivem-se os autos.



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Em suas razões (fl. 21/22), o Recorrente aduz, em resumo, o seguinte:

- 1 – quanto às consultas realizadas à fl. 67 em relação ao fornecedor de farinha de trigo ALIMENTOS DALLAS IND. COM. LTDA, alega que o cadastro da Receita Federal está desatualizado, e, quanto ao fornecedor AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA não restaria qualquer empecilho quanto a aquisição do produto (consulta fl. 68).
- 2 – que ocorreram descontos concedidos nos documentos fiscais, uns superiores e em outros inferiores ao que deveriam ser consignados em relação às operações de venda destinadas à empresas de panificação;
- 3 - a totalidade das vendas foram destinadas a empresas acreanas atuantes na área de panificação.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 295/2017/PGE/PF, opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário ratificando a Decisão nº 672/2014<sup>1</sup>, proferida pela Diretoria de Administração Tributária, formulando a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ART. 1º DA PORTARIA Nº 087/2006. INAPLICABILIDADE, INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 30 de setembro de 2024.

  
MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO  
Julgador Titular

<sup>1</sup> "Diante do exposto, pelas razões apresentadas na fundamentação *supra*, devidamente lastreadas na legislação de regência, opina-se pelo **improvemento do Recurso Voluntário**, devendo ser mantida a r. **Decisão nº 672/2014.**"



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO** nº 2013/10/01888 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
**RECORRIDO:** Diretor de Administração Tributária  
**PROCURADOR DO ESTADO:** Luiz Rogério Amaral Colturato  
**RELATOR:** Marcos Antonio Maciel Rufino

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente feito de **Recurso Voluntário** interposto por V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 672/2014 da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que acolheu entendimento dado pela manutenção da cobranças efetuada através da NE 83550/2012 e 86966/2012 em relação aos DANFE's 164369, 147811 e 166304, considerando que a empresa adquirir o produto Farinha de Trigo em sacas de 50 quilogramas de fornecedor que não executa atividade de moagem de trigo.

No caso presente, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 21/22), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A conclusão da verificação fiscal à época está sedimentada na planilha de cálculo/apuração apresentada pela fiscalização, e, na consulta realizada junto à página da Receita Federal do Brasil que consta às fls. 67 e 68 efetuadas em 04/08/2014.

Além disso, como afirmado pelo Recorrente em suas razões recursais, este efetuou operações a empresas que não detinham inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado, e/ou ainda, findou por repassar desconto em valor menor do que o benefício que lhe seria concedido, o que por sua vez está em oposição aos ditames da Portaria nº 087/2006, a qual colacionamos abaixo:

“Art. 1º Equipara-se à operação de que trata o art. 1º do Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, as realizações para atacadistas ou distribuidores deste Estado que efetuem vendas internas destinadas às indústrias de panificação, biscoitos ou macarrão, desde que devidamente inscritas no



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC.

Parágrafo Único – O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado:

I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II – a indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.” (Grifei)

Neste sentido, é o entendimento do antigo Conselho de contribuintes do Estado do Acre, conforme ementa a seguir reproduzida:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.

2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).

3. O Recorrente não indicou nos documentos fiscais juntados aos autos (fls. 15/32) o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre, não se podendo, por conseguinte, afirmar se houve ou não a concessão de desconto no preço de venda equivalente a respectiva desoneração.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.” (Conselho de Contribuintes do Estado do Acre. Acórdão de nº 51/2015, Processo Administrativo Tributário de nº 2013/10/05238, Relator Cons. Hilton de Araújo Santos, Pleno do Conselho de Contribuintes, julgado: 17/05/2015)”

Verificadas as alegações do Recorrente, razão não lhe assiste haja vista que nenhuma delas é capaz de ilidir os fundamentos da decisão atacada. De plano, observa-se que de fato, foi efetuada aquisição junto a empresa ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA detentora do CNPJ 03.938.789/0003-86 e CNAE 10.92-9-00 Fabricação de biscoitos e bolachas, e, quanto ao fornecedor AGRÍCOLA



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**


HORIZONTE LTDA detentor do CNPJ 77.837.979/0001-81 e CNAE 46.23-1-99 Comércio Atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente, assim sendo, conforme os comprovantes de inscrição no CNPJ tais fornecedores não detém como atividade principal a moagem de trigo, o que por sua vez é requisito inafastável para a concessão do benefício pleiteado, consoante dicção do art. 1º do Decreto nº 13.286/2005:

“Art.1º Fica reduzido em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas, adquirida diretamente de moinhos, quando destinado a indústria de panificação, biscoitos e macarrão”. (Grifei).

Por todo o exposto, decido pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário da empresa **V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, e, como consequência, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2024

  
**MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO**  
Julgador Titular